

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Neuton Lima)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi um importante marco no processo de consolidação dos direitos e das garantias das pessoas que se encontram na chamada terceira idade em nosso País.

Um aspecto relevante, que deve ser logo perquirido, está na definição dos limites de aplicação das normas nele contidas. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina, no *caput* do seu art. 7º, que o primeiro artigo de um texto legal deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Ocorre que o primeiro artigo do Estatuto do Idoso assevera, de forma incontestável, qual é o limite de idade a ser considerado:

"Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos."

Entretanto, mais adiante, no Capítulo que trata do transporte, o *caput* do art. 39 firmou a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos – exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares – apenas aos maiores de sessenta e cinco anos, um limite diferente, portanto, daquele fixado no primeiro artigo. A idade escolhida segue o disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal.

O § 3º do art. 39 estipulou que, no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* do artigo.

Não obstante a garantia constitucional de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, o avanço

obtido com o Estatuto do Idoso impõe a consideração de um único limite de idade para o acesso a todos os direitos nele previstos, sob pena de se discriminar a parcela da população situada entre sessenta e sessenta e cinco anos, e, conseqüentemente, criar duas “categorias” de idosos: aqueles que podem usufruir da gratuidade, em contraposição àqueles que não podem.

Essa distinção é grave e deve ser corrigida.

Dessa forma, encaminhamos este Projeto de Lei e, desde já, contamos com a aprovação dos nobres Pares, em virtude do mérito da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado NEUTON LIMA